

E mais. Ainda que a iniciativa contemplasse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367 e ADI nº 3.176).

No que diz respeito à previsão de utilização de recursos do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista, cumpre esclarecer que a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, que o regulamenta, estabelece que sua finalidade é prestar apoio financeiro em programas e projetos de interesse da economia estadual aos agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, bem como as suas cooperativas e associações, não havendo previsão de repasse de recursos às Prefeituras Municipais.

Com base nesse argumento, as Secretárias de Agricultura e Abastecimento, da Fazenda e de Planejamento e Gestão se manifestaram contrariamente ao projeto.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.189, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 18 de julho de 2016.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2015

São Paulo, 18 de julho de 2016

A-nº 71/2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Exclência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 836, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.653.

A propositura, de iniciativa parlamentar, torna obrigatória a cobertura, com capas, de todos os veículos recolhidos em pátios e depósitos, de propriedade do Poder Público ou particulares, localizados no Estado de São Paulo, visando inibir a proliferação do mosquito "aedes aegypti".

Não obstante os elevados propósitos do Legislador realçados na justificativa que acompanha a medida, vejo-me impedido de acolher a proposição, em razão de sua inconstitucionalidade.

O texto aprovado trata de matéria de cunho eminentemente administrativo, que se insere na esfera de atribuições do Governador do Estado (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, cuidando-se de medida concernente a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, a avaliação a respeito da oportunidade e conveniência de sua implementação compete ao administrador, consoante critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, verifica-se que a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Em face da inconstitucionalidade que macula o projeto na sua essência (artigo 1º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração" (ADI nº 2.895).

Resta considerar, por fim, que as Pastas envolvidas, em especial a da Saúde, se manifestaram contrariamente à aprovação da propositura porquanto entendem que a providência almejada não se mostra eficaz para o combate ao mosquito "aedes aegypti".

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 836 de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 18 de julho de 2016.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.609, DE 2015

São Paulo, 18 de julho de 2016

A-nº 72/2016

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 1.609, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.652.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga as instituições de ensino a viabilizar vagas para o estágio curricular obrigatório dos educandos que estejam frequentando os cursos regulares de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Em que pesem os louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposta, pelas razões a seguir expostas.

A proposição versa sobre tema ligado à educação.

A Constituição Federal outorgou à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV), que a exerceu por meio intermédio da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No que respeita à educação, a Carta Magna estabeleceu, ainda, a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar, reservando à União a edição de normas gerais.

A lei de diretrizes e bases da educação nacional prescreve que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria (artigo 82).

A lei federal sobre a matéria é a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que corporifica, portanto, as normas gerais sobre estágio, definindo-o no artigo 1º e suas modalidades (obrigatório e não-obrigatório) no artigo 2º e seus parágrafos.

A lei em comento exige, para a realização de estágio, celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, configurando o estágio como relação tripartite (artigo 3º, II), disciplinada pelo aludido diploma legal, que estabelece os direitos e as obrigações das partes envolvidas (artigos 7º a 10).

Diante desse cenário, é forçoso reconhecer que o assunto está regulado em legislação federal, que disciplina as regras pertinentes ao estágio em todo o território nacional e que a intervenção do legislador traduz manifesta inconstitucionalidade, por invadir a esfera ligiferante do Poder Central, o que configura afronta ao princípio federativo, inscrito no artigo 18 da Constituição Federal.

Por outro lado, em face da inconstitucionalidade que macula o projeto na sua essência (artigo 1º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às

normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração" (ADI nº 2.895).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.609, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 18 de julho de 2016.

Veto Parcial a Projeto de Lei

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2013

São Paulo, 18 de julho de 2016

A-nº 67/2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 81, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.646.

De origem parlamentar, a propositura institui a Semana Estadual de Doação do Leite Humano, a ser realizada, anualmente, na semana de 19 a 25 de maio.

Acolho a proposta em seus aspectos essenciais. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção ao artigo 3º, pelas razões a seguir enunciadas.

O dispositivo impugnado, ao impor, para a efetivação da semana em apreço, o implemento de ações por parte de órgãos do Poder Executivo, revela ingerência em seara restrita à administração estadual.

De fato, a medida em exame, de caráter tipicamente administrativo, se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).

Providos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

Nesse sentido, são reiterados os precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.646, nº 2.417, nº 2.808, nº 2.305, nº 2.730 e nº 2.329).

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 81, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 18 de julho de 2016.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 361, DE 2013

São Paulo, 18 de julho de 2016

A-nº 68/2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 361, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.649.

De origem parlamentar, a proposta institui a “Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down”, que deverá coincidir com o dia 21 de março, Dia Internacional da Síndrome de Down (artigo 1º).

Para execução do projeto, determina que sejam implementadas ações pelas Secretarias da Saúde e da Educação (artigos 2º e 3º).

Acolho a iniciativa, na sua essência. Vejo-me, todavia, compelido a fazer recair o veto sobre os artigos 2º e 3º da propositura, por razões a seguir expostas.

Os dispositivos impugnados cuidam de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, em tema concernente à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração e suas atribuições, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre essa matéria, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja pelo exercício da prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, se indispensável a edição de lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta.

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADI nº 2.417 e nº 2.646.

Deste modo, verifica-se que a proposição, nos dispositivos refutados, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado, incidindo em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Não posso deixar de registrar que, nos termos do artigo 100, da Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado, a “Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down para profissionais das Áreas da Educação e Saúde” é realizada anualmente. E que no âmbito da Secretaria da Educação, vêm sendo desenvolvida política educacional que promove o atendimento escolar de qualidade a todos os alunos, contemplando a inclusão dos alunos com necessidades especiais.

Por seu turno, a Secretaria da Saúde, ao se opor à sanção do projeto, assinala que o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 793, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, indicando as ações a serem desenvolvidas pelas secretarias estaduais e municipais de saúde e pelo próprio Ministério da Saúde.

Por fim, consigno que a Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência possui, entre suas funções, a de coordenar a implementação das ações governamentais dirigidas às pessoas com deficiência e a suas famílias, e a de promover a conscientização dos diversos setores da sociedade sobre problemas, necessidades, potencialidades e direitos das pessoas com deficiência (Decreto nº 52.841, de 27 de março de 2008).

Nesse, ressalto a existência do “Programa Estadual de Atendimento às Pessoas com Deficiência Intelectual – SÃO PAULO PELA IGUALDADE DE DIREITOS”, cuja finalidade é promover ações eficazes voltadas para a conscientização da sociedade e proteção das pessoas com deficiência intelectual (Decreto nº 58.658, de 4 de dezembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 60.075, de 17 de janeiro de 2014).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação parcial que oponho ao Projeto de lei nº 361, de 2013, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 18 de julho de 2016.

Decretos

DECRETO Nº 62.112, DE 18 DE JULHO DE 2016

Transfere os cargos e as funções-atividades que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos e as funções-atividades constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	REF.	E.V.	SOCSQP	OCUPANTE	R.G.
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1	N.L.E.	SOF-II	FÁTIMA MONTEIRO	14.648.998-6
ENFERMEIRO	1	N.L.	SQC-III	SANDRO JULIAO DA SILVA	20.164.391-1
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.L.	SQC-III	MARIA JOSE LOPES DE SOUSA GALICIA	12.566.655-X
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.L.	SQC-III	VALDICE MARIA ROCHA PINTO	13.148.841-7
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	2	N.L.	SQC-III	ROSIMEYRE PEREIRA CHAVES DE OLIVEIRA	30.411.438-8
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.L.	SOF-II	ROSEMARY ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO DA COSTA	17.932.041-5

Transfere os cargos e as funções-atividades que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos e as funções-atividades constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	REF.	E.V.	SOCSQP	OCUPANTE	R.G.
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1	N.L.E.	SOF-II	FÁTIMA MONTEIRO	14.648.998-6
ENFERMEIRO	1	N.L.	SQC-III	SANDRO JULIAO DA SILVA	20.164.391-1
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.L.	SQC-III	MARIA JOSE LOPES DE SOUSA GALICIA	12.566.655-X
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.L.	SQC-III	VALDICE MARIA ROCHA PINTO	13.148.841-7
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	2	N.L.	SQC-III	ROSIMEYRE PEREIRA CHAVES DE OLIVEIRA	30.411.438-8
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.L.	SOF-II	ROSEMARY ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO DA COSTA	17.932.041-5

Decreto Nº 62.106, DE 15 DE JULHO DE 2016

Retificação do D.O. de 16-7-2016

No artigo 6º, leia-se como segue e não constou:

Artigo 6º - O artigo 4º do Decreto nº 51.704, de 26 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - Os Requerimentos de Informação da Assembleia Legislativa do Estado, respondidos pelas áreas competentes da Administração Estadual, deverão ser encaminhados à Assessoria Técnica da Casa Civil, do Gabinete do Governador, acompanhados necessariamente da manifestação conclusiva do Titular da Pasta a que os órgãos informantes estejam subordinados, nos termos do § 4º do artigo 4º do Decreto nº 62.106, de 15 de julho de 2016." (NR).

Transfere os cargos e as funções-atividades que especifica e dá providências correlatas

Transfere os cargos e as funções-atividades que especifica e dá providências correlatas

Transfere os cargos e as funções-atividades que especifica e dá providências correlatas

Governo

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE

Extrato do 1º Termo de Aditamento ao Convênio

Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio 528/2014 - Processo FUSSESP 145513/2014, objetivando alterar o plano de trabalho e reduzir o valor conveniado
Parecer CJ 276/2016

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e a Associação Cultural Nossa Senhora

Cláusula Primeira – O Plano de Trabalho, referido na Cláusula Primeira do convênio em epígrafe, fica alterado nos termos dos documentos inserdos às fls. 176 a 183 do Processo FUSSESP 145513/2014, que passa a integrar o ajuste para todos os fins.

Cláusula Segunda – A carga horária inerente ao Curso de Roteiro de Corte e Costura e Modelagem, ministrado no âmbito do Projeto “Polos Regionais da Escola de Moda”, fica reduzida a partir da 3ª Turma, em conformidade com o Plano de Trabalho a que se refere a Cláusula Primeira deste termo de aditamento.

Parágrafo Único - Em face da alteração de que trata este termo aditivo, o valor total do convênio original passa a ser de R\$ 99.415,43, sendo R\$ 99.015,43 de responsabilidade do FUSSESP e R\$ 400,00 de responsabilidade da Entidade, na forma do detalhado no Plano de Trabalho, que serão repassados nos termos especificados no Cronograma de Desembolso juntado às fls. 179 e 180v do Processo FUSSESP 145513/2014.

Ficam mantidas as cláusulas e disposições do convênio original cujo teor não tenha sido alterado pelo presente termo de aditamento.
Data de assinatura: 15-07-2016

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

Despachos do Diretor de Investimentos, de 11-7-2016

O Diretor de Investimentos decide pelo indeferimento da Defesa Prévia e das Alegações Finais relativo à notificação NOT.DIN.0141/13, e que seja imposta à Concessionária Rodovias das Colinas S/A a pena de multa no valor de R\$ 12.200,07, base jul/16, conforme Termo Aditivo e Modificativo Coletivo 2006/01, Tipificação 18. Implantação e Execução, Item 31, Grupo III e Nível D.

Nesta oportunidade, fica facultado à concessionária, nos termos do art. 63, inciso VIII, combinado com o art. 44, ambos da Lei Estadual 10.177/98, a interposição de RECURSO ao Conselho Diretor da ARTESP, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. (Processo 015.112/2013 - Protocolo 233.980/13).

O Diretor de Investimentos decide pelo indeferimento da Defesa Prévia e das Alegações Finais relativo à notificação NOT.DIN.0027/12, pelo não início da obra de Item 05.01.01.03.01 - Pavimento Rígido - Intervenção ao longo da concessão - Ano 04 - SP 021, até a data de 01-06-2011, e que seja imposta à Concessionária Rodoanem Oeste S/A a Pena de Advertência, conforme Tipificação 28. Item 19, Grupo III Nível a do Anexo 11 do Edital.

Nesta oportunidade, fica facultado à Concessionária, nos termos do art. 63, inciso VIII, combinado com o art. 44, ambos da Lei Estadual 10.177/98, a interposição de RECURSO ao Conselho Diretor da ARTESP, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. (Processo 012.943/2012 - Protocolo 199.076/12).

Despachos do Diretor de Investimentos de 12-07-2016
Tendo em vista a Decisão do Diretor de Investimentos DI.DIN.0056/14 publicada no D.O. em 12/08/14 e o não provimento do Recurso Administrativo, pelo Conselho Diretor na 691ª Reunião de 17-06-2016, publicado no D.O. em 21-06-2016, relativo à notificação NOT.DIN.0086/13, a Diretoria de Investimentos aplica à Concessionária SPMAR S/A a pena de multa no valor de R\$ 32.877,04, base jul/16, conforme 4.2 Serviços corresponden-

Artigo 2º - Ficam os Secretários de Estado autorizados a procederem, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes do Anexo, a que se refere o artigo anterior:

I – nome do servidor;

II – dados da cédula de identidade;

III – situação dos cargos e das funções-atividades no que se refere ao provimento ou preenchimento, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de julho de 2016

GERALDO ALCKMIN

Rubens Naman Rizek Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Renato Villela

Secretário da Fazenda

David Everson Ujp

Secretário da Saúde

Romildo de Pinho Campello

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 18 de julho de 2016